



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.035125/93-23
Recurso nº. : 15.158
Matéria : IRF - ANO: 1991
Recorrente : BRASVIT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.466

IRF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - O erro na tipificação e no enquadramento legal da infração cometida pelo contribuinte, acarreta a nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASVIT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Rodrigues Moreno (Relator), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) e Daniel Sahagoff. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra (Presidente). Designado o Conselheiro Valmir Sandri para redigir o voto vencedor.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


VALMIR SANDRI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.035125/93-23

Acórdão nº. : 102-44.466

Recurso nº. : 15.158

Recorrente : BRASVIT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado (fls. 2/60) para exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre remessa ao exterior em virtude da fiscalização ter apurado a transferência de numerário, a título de adiantamento para investimentos no exterior, sem documentação que comprovasse os devidos registros no Banco Central do Brasil.

Inconformado, apresentou tempestiva impugnação (fls.61/63), na qual alegou, em resumo, que a simples transferência de fundos não configura operação sujeita ao imposto e que a TRD cobrada é ilegal como já teria decidido o Supremo Tribunal Federal.

A Decisão da autoridade de primeira instância (fls.86/88) manteve a exigência parcialmente, sob o fundamento de que o contribuinte não apresentou nenhuma prova do alegado, reduzindo a multa de lançamento de ofício tendo em vista a superveniência do Art. 44 da Lei 9.430/96 e ADN-COSIT nro 1/97 e excluiu da exigência a parcela relativa a TRD correspondente ao período de quatro de fevereiro a vinte e nove de julho de 1991.

Irresignado, recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 94/96), onde reiterou a argumentação expendida na impugnação, de que não ocorreu o fato gerador, eis que a remessa não constitui tecnicamente um rendimento e sim simples transferência financeira. Aduz que a remessa teria sido realizada por força de contrato assinado em 08 de outubro de 1991 e que a capitalização ocorreu em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.035125/93-23
Acórdão nº. : 102-44.466

primeiro de novembro, tendo sido devidamente autorizada pelas autoridades monetárias. Cita jurisprudência que seria pertinente a matéria. Reiterou ainda, seu inconformismo com a aplicação da TRD e que a multa seria de vinte por cento, de conformidade com o Art. 59 da Lei nro 8383. Juntou xerox de documentos.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (fls.112/116) pela manutenção integral do crédito tributário.

Não há depósito recursal em virtude do Recurso ter sido interposto antes da vigência da Lei que o instituiu.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.035125/93-23
Acórdão nº : 102-44.466

VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A Decisão recorrida não merece reparo.

Embora o contribuinte tenha juntado ao Recurso algumas cópias reprográficas de alguns documentos que eventualmente comprovariam a existência de subsidiária no exterior, os mesmos não se revestem das mínimas formalidades legais, ou seja, estarem devidamente autenticados e traduzidos para o vernáculo.

Mas ainda que assim não fosse, a autuação e a R. Decisão recorrida fundamentaram-se na falta de comprovação da remessa devidamente registrada no Banco Central do Brasil, não tendo sido contestada a existência da subsidiária.

E quanto a este aspecto, o recorrente também no Recurso limitou-se a alegar que a remessa estaria autorizada pelas autoridades monetárias, mas nenhuma prova trouxe aos autos.

Quanto aos juros e multa, também não procedem as alegações, eis que a multa citada pelo contribuinte é de natureza moratória, e no caso dos autos, trata-se de multa por lançamento de ofício, corretamente capitulada na exigência.

A aplicação da TRD já foi devidamente corrigida pela Decisão da autoridade monocrática, expurgando o período considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.035125/93-23

Acórdão nº. : 102-44.466

Isto posto, considerando que o contribuinte não logrou comprovar com a documentação correspondente a efetividade da remessa e sua autorização pelo Banco Central do Brasil, voto no sentido de **NEGAR** provimento integral ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.

Assinatura manuscrita de Mário Rodrigues Moreno.

MÁRIO RODRIGUES MORENO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.035125/93-23

Acórdão nº. : 102-44.466

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Ao que pese o voto do ilustre Relator, tenho para mim opinião divergente, não em relação a sua posição relativa à comprovação de remessa dos recursos para o exterior, mas sim, em relação a tipificação e enquadramento legal da suposta infração fiscal.

Isto porque, conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal à fl. n. 39, a recorrente foi autuada por não comprovar, via Banco Central do Brasil, os registros efetuados em sua contabilidade, relativos à remessa de recursos ao exterior à sua filial, ou seja, a fiscalização entendeu com base nos argumentos despendidos naquele Termo que, não tendo havido a devida comprovação via Banco Central do Brasil da remessa ao exterior, a mesma não ocorreu para efeito de investimento na sua filial, mas considerou-a como boa, isto é, que a remessa foi efetuada para efeito da exação em tela.

Ora, se o Fisco entendeu que a contribuinte não conseguiu comprovar a remessa dos recursos registrados em sua contabilidade via Banco Central, concluí-se que a remessa efetivamente não se realizou, e sendo assim, os recursos no valor de Cr\$ 60.800.000,00, contabilizados à fl. 659 do Livro Diário n. 16, teve outra destinação daquela registrada na contabilidade.

Logo, o Imposto de Renda na Fonte incidente sobre esses recursos deveriam ter sido exigidos com base em outros fundamentos, e não com base em remessas de numerários ao exterior, de vez que não ficou comprovado nos autos a efetiva remessa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.035125/93-23
Acórdão nº : 102-44.466

Assim, apesar do Ilustre Patrono da causa não ter argüido o erro na tipificação e enquadramento legal da infração cometida pela recorrente quando da impugnação e agora em grau de recurso, reconheço-o de ofício, em razão da estrita legalidade e oficialidade.

Isto posto, voto no sentido de CANCELAR o lançamento de fls.
02/05.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.


VALMIR SANDRI